

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 406/GAB

Lapa, 08 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 69/2017, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial pelo Provável Excesso de Arrecadação.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

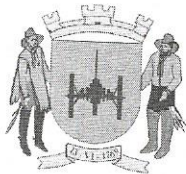
Cordialmente


Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: QC36
Protocolo 1086/2017 10/11/2017
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 09:55:07



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 69 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial pelo Provável Excesso de Arrecadação.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 18.507,29(Dezoito Mil, Quinhentos e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

14 Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte	
14.03 Departamento de Obras Públicas	
15.451.0006.2091 Manutenção do Departamento de Obras Públicas	
799: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	
TOTAL.....	R\$ 18.507,29
	R\$ 18.507,29

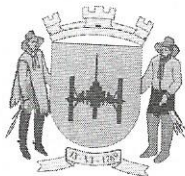
Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados como recursos:

O Provável Excesso de Arrecadação da Fonte 000	
TOTAL.....	R\$ 18.507,29
	R\$ 18.507,29

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Novembro de 2017.


Paulo Cesar Fiores Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 18.507,29(Dezoito Mil, Quinhentos e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos), para pagamento da Nota Fiscal n° 1033 emitida pela empresa CAZAMUSA Construção Civil Eireli -EPP.

Tal procedimento é feito por tratar-se de despesa de exercício anterior, não inscrito em Restos a Pagar, referente obras de pavimentação realizadas no Jardim Primavera, Novo Horizonte, Jardim Montreal, Jardim Esplanada e Vila São José e para melhor elucidar o escrito, encaminho o processo que deu origem à dívida, acompanhado pelas certidões exigidas pelo Contrato de Prestação de Serviços n° 102/2015.

Informo ainda que, os valores relativos a este Projeto de Lei, serão efetivados pelo Provável Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2° deste Projeto de Lei.

Esperando que o presente projeto receba a aprovação dessa Casa de Leis, para que assim possamos regularizar essa situação deixada pela Administração Anterior.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Novembro de 2017.


Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

C.I Nº 115/2017

Lapa. Pr., 19 de Junho de 2017.

Do: Secretaria da Fazenda

Para: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Fato José Fátos Furtado
Secretário de Obras, Urbanismo,
Planejamento e Transportes
Decreto nº 22416 de 16 Janeiro de 2017

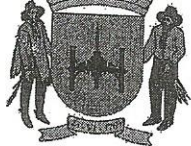
Em resposta ao C.I. nº 038, informamos que não há como passar na programação financeira para aditivar o Contrato nº 105/2015, por ele ter sido rescindido em 08/02/2017, diante do exposto, se a empresa ainda tiver valores a receber, deverá ser encaminhado para a Junta Administrativa de Indenizações.

Atenciosamente

Ciente:

Maurício Ton Ramos
Secretário da Fazenda

Sumaia Santos
Sumaia Mª Dawagi dos Santos
Contadora CRC Nº 040238/O-9



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

CI nº 046/2017

À Senhora

Dra. Samira Karam Semaan

Procuradora Geral

Referente: Pagamento de diferença apurada da glosa - Contrato nº105/2015 – Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) das ruas dos bairros Jardim Primavera, Novo Horizonte, Jardim Montreal, Jardim Esplanada e Vila São José.

Posicionamento da CAIXA:

A CAIXA, através do ofício nº 399/2017/GIGOV/CT, realizou a glosa de 74,4 unidades de boca de lobo com grelha de concreto armado por considerar que:

"1.3.2 Serviços relativos ao item 2.10 (boca de lobo com grelha de concreto armado) foram glosados devido as bocas de lobo não apresentarem 100% de execução. Muitas estão com grelhas quebradas, sem grelha, acima do nível da rua, entupidas, com lixo em seu interior e inacabadas.

1.3.2.1 Desta forma, por se tratar da última vistoria das obras antes da rescisão de contrato entre empresa e prefeitura, foram glosados 20% dos valores acumulados das bocas de lobo, tendo em vista que a nova empresa deverá executar estes serviços para finalização da obra."

Avaliação do Fiscal da obra por parte do município:

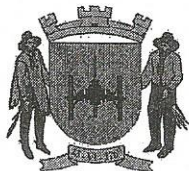
Como fiscal da obra, considero que este percentual subjetivo de glosa seria melhor representado por 12% ao invés de 20%. Desta forma, a glosa estabelecida pela CAIXA de R\$ 46.268,24 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) passaria a representar R\$ 27.760,95 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) com um saldo a ser pago para a empresa de R\$ 18.507,29 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme planilha orçamentária anexa.

Os serviços de substituição de grelhas quebradas, limpeza, adequação e ajustes não representa mais do que 12% do valor total do item, portanto, acredito ser este o percentual à ser glosado.

A CAIXA, com um posicionamento conservador, estabeleceu este percentual de 20% subjetivamente, com o intuito de se evitar possíveis transtornos em função da rescisão contratual e da necessidade de realização de uma nova licitação para retomada destas obras.

Como a licitação e retomada da obra representa um prazo relativamente longo, é prudencial por parte da CAIXA estabelecer este percentual relativamente alto, uma vez que não poderá ser feito o pagamento em duplicidade do mesmo item ou serviço após a retomada da

SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

obra. No entanto, a empresa **CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP** acaba sendo prejudicada por esta atitude prudencial por parte da CAIXA e, portanto, o município, com o pagamento desta diferença, tenta corrigir esta injustiça.

Este valor arbitrado pelo município terá que ser pago com recursos livres e encaminhado para o jurídico acerca da possibilidade e forma de pagamento da diferença apurada da glosa.

Lapa, 15 de maio de 2017.

Fernando Ferrari Ramos

Engenheiro Civil

CREA-PR 123.125/D

55



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83.750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

SERVIÇOS A SEREM PAGOS

EPLANADA

Item	Serviços	UNIDADE	Quantidades	Preço Unitário	Preço Total
2	DRENAGEM			R\$	R\$
83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (1:3), SOBRE LASTRO DE CONCRETO DE 10CM E GRELHA DE CONCRETO ARMADO (60x100cm)	uni	12,48	R\$ 621,65	R\$ 7.758,19

VILA SÃO JOSÉ

Item	Serviços	UNIDADE	QUANTITATIVO	Preço Unitário	Preço Total
2	DRENAGEM			R\$	R\$
83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (1:3), SOBRE LASTRO DE CONCRETO DE 10CM E GRELHA DE CONCRETO ARMADO (60x100cm)	uni	8,80	R\$ 623,89	R\$ 5.490,23

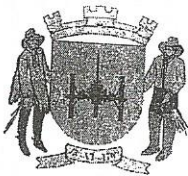
MONTREAL

Item	Serviços	UNIDADE	QUANTITATIVO	Preço Unitário	Preço Total
2	DRENAGEM			R\$	R\$
83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (1:3), SOBRE LASTRO DE CONCRETO DE 10CM E GRELHA DE CONCRETO ARMADO (60x100cm)	uni	8,48	R\$ 620,15	R\$ 5.258,87

TOTAL GERAL R\$					18.507,29
------------------------	--	--	--	--	------------------


Fernando Ferrari Ramos
Engenheiro Civil
CREA-PR 123.125/D

FERNANDO FERRARI RAMOS
Engenheiro Civil
CREA 123125/D-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Origem: CI nº 115/2017 Secretaria da Fazenda e CI nº 046/2017 – Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Assunto: Pagamento de Despesas por Indenização – Cazamusa Construção Civil Eireli EPP

PARECER Nº 176/2017

Trata-se de solicitação de pagamento de valor referente à glosa de percentual do contrato de empreitada nº 105/2015, celebrado com Cazamusa Construção Civil Eireli EPP., que tem como objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), sub-base e bases em materiais pétreos, execução de rede de galerias pluviais e dissipadores de energia, das ruas dos bairros Jardim Primavera, Novo Horizonte, Jardim Montreal, Jardim Esplanada e Vila São José.

Relatório

documentos:

Os autos, com 7 fls. vieram instruídos com os seguintes

- 1) CI nº 115/2017 da Secretaria da Fazenda, às fls. 2
- 2) CI nº 046/2017 da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, às fls. 3 e ss.
- 3) Planilha orçamentária, às fls. 5
- 4) Ofício nº 399/2017/GIGOV/CT – Caixa Econômica Federal, às fls. 6 e ss.

É o breve relato

Da Análise Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

O Secretário da Fazenda – Sr. Maurício Ton Ramos, juntamente com a contadora Sra. Sumaia M^a Dawagi dos Santos, através do CI nº 115/2017 afirmam: "...informamos que não há como passar na programação financeira para aditar o Contrato nº 105/2015, por ele ter sido rescindido em 08/02/2017, diante do exposto, se a empresa tiver valores a receber, deverá ser encaminhado para a Junta Administrativa de Indenizações."

A Gerência Executiva de Governo Curitiba, através do Ofício nº 309/2017/GIGOV/CT - Aferição de serviços executados e pendências para desembolso – CT 0400.018-69 – Lapa – Pró Transporte Público – PAC 2 – Pavimentação e Qualificação Vias Urbanas – 2^a Etapa, documento às fls. 6 e ss. afirma:

"1.3.2 Serviços relativos ao item 2.10 (boca de lobo com grelha de concreto armado) foram glosados devido às bocas de lobo não apresentarem 100% de execução. Muitas estão com grelhas quebradas, sem grelha, acima do nível da rua, entupidas, com lixo em seu interior e inacabadas.

Dessa forma, por se tratar da última vistoria das obras antes da rescisão de contrato entre empresa e prefeitura, foram glosados 20% dos valores acumulados das bocas de lobo, tendo em vista a nova empresa deverá executar estes serviços para finalização da obra."

Através do CI nº 046/2017, às fls. 3 e ss. o fiscal da obra afirma,

"Como fiscal da obra, considero que este percentual subjetivo de glosa seria melhor representado por 12% ao invés de 20%. Desta forma, a glosa estabelecida pela CAIXA de R\$ 46.268,24 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) passaria a representar R\$ 27.760,95 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) com um saldo a ser pago para a empresa de R\$ 18.507,29 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme planilha orçamentária anexa.

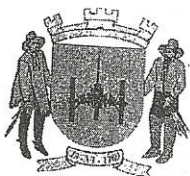
Os serviços de substituição de grelhas quebradas, limpeza, adequação e ajustes não representa mais do que 12% do valor total do item, portanto, acredito ser este o percentual à (sic) ser glosado.

A CAIXA tem um posicionamento conservador, estabeleceu este percentual de 20% subjetivamente, com o intuito de se evitar possíveis transtornos em função da rescisão contratual e da necessidade de realização de uma nova licitação para retomada das obras.

Como a licitação e retomada da obra representa um prazo relativamente longo, é prudencial por parte da CAIXA estabelecer este percentual relativamente alto, uma vez que não poderá ser feito o pagamento em duplicidade do mesmo item ou serviço após a retomada da obra. No entanto a empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP acaba sendo prejudicada por esta atitude prudencial por parte da CAIXA e, portanto, o município, como pagamento desta diferença, tenta corrigir esta injustiça.

Este valor arbitrado pelo município terá que ser pago com recursos livres e encaminhado para o jurídico acerca da possibilidade e forma de pagamento da diferença apurada da glosa."

Considerando que o contrato de empreitada nº 105/2015 foi rescindido bilateralmente em 8 de fevereiro de 2017 e o Engenheiro fiscal da obra afirma e demonstra através de planilha orçamentária que a empresa Cazamusa Construção Civil Eireli EPP. deve receber o valor de R\$ 18.507,29 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

vinte e nove centavos) referente à execução dos serviços do item 2.10 do contrato - (boca de lobo com grelha de concreto armado) - devendo somente 12% do item ser glosado e não 20% conforme conclusão da CEF, o pagamento somente poderá ser realizado através de indenização.

DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Neste caso, como não existe mais contrato celebrado entre esta Prefeitura e a Empresa Cazamusa Construção Civil Eireli EPP, o valor é devido por indenização ao contratado, sob algumas condições:

- Seja firmado Termo de Ajuste de Contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.
- Deve-se considerar o Princípio da boa fé que norteou a prestação dos serviços. O doutrinador Orlando Gomes, em sua obra abuso do Direito nos Contratos de Consumo discorre sobre a boa fé:

"O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou nela inferível.

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra." (n/ grifo).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Resolução 1503 do Tribunal Pleno discorre:

IV - As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, a abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com responsabilização do ordenador da despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Se comprovado o direito da empresa de receber o valor de R\$ 18.507,29 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), caso não haja o devido pagamento, caracteriza-se o enriquecimento ilícito deste órgão da Administração, o que vedado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 884.

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Os Tribunais corroboram do entendimento:

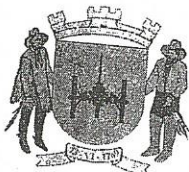
STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59, DA LEI 8.666/93. - A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. - A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restaria serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, máxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 332956/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 251)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito.

2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

"Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 13 de Março de 2012 DJe 19/03/2012)

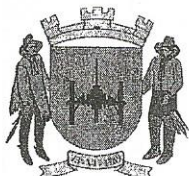
TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS - SERVIÇOS DE REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO - AGRADO RETIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A interposição de peça recursal apócrifa é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas.
- O descumprimento (ou mau cumprimento) do contrato e a retenção do pagamento se deu em função do prévio descumprimento de obrigações contratuais e legais - não apresentação de documentos devidos - por parte da empresa contratada, aplicando-se o instituto da exceção do contrato não cumprido, o que torna indevida a indenização pleiteada.
- Contudo, mesmo na hipótese de rescisão, a contratada fará jus ao pagamento correspondente ao serviço realizado.
- Tendo a autora sucumbido da maior parte de seu pedido, é devida a redistribuição das verbas sucumbenciais. (AC 10481000020208002 MG Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel Hilda Teixeira da Costa. Julgado em 10 de Setembro de 2013)

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

O pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do artigo 63 § 2º da Lei 4320/64, em que deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 6.º e ss da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., leciona:

"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185)."

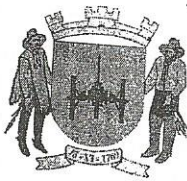
O STF corrobora do entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed. 13ª ed. P.377. II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido". (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos. Posto que idênticas:

[...]

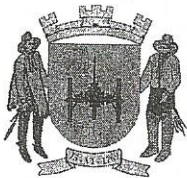
Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constitui, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Pisco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

3. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vincular a dispensa ou o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão.

PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Deste modo conclui-se:

- 1) A Empresa Cazamusa Construção Civil Eireli EPP. deverá receber o valor devido, por ter executado o serviço, conforme afirmação do fiscal da obra, por indenização, em razão do contrato de empreitada nº 105/2015 ter sido rescindido em 8 de fevereiro de 2017
- 2) Esta Administração ainda deverá elaborar e publicar devidamente o Termo de Ajuste de Contas e manter o Tribunal de Contas do Estado informado sobre a situação, conforme determinação deste órgão de controle.

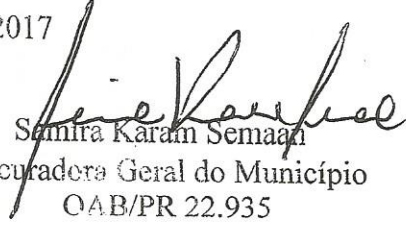
Lapa, 2 de agosto de 2017

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

Acolho as conclusões do PARECER nº 176/2017, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 03 de agosto de 2017


Samira Karam Semaan
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 22.935



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

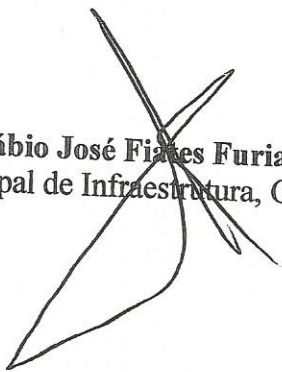
www.lapa.pr.gov.br

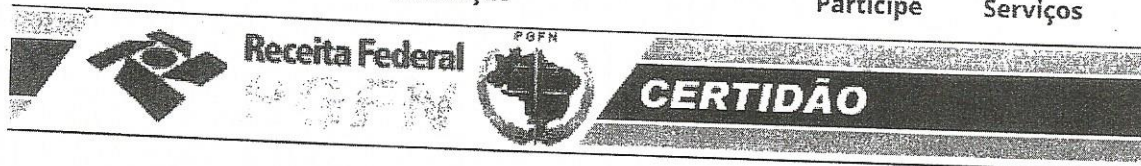
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Tendo em vista o que consta dos Autos e Processos exarados pela procuradoria Geral do Município, CI Nº 176/2017, RECONHEÇO, a dívida contraída com a Empresa **Cazamusa Construção Civil Eirelli EGPP** – CNPJ Nº 81.099.277/0001-15 no valor de **R\$ 18.507,29** (dezoito mil quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao pagamento de diferença apurada na glosa – **Contrato Nº 102/2015 – Pavimentação Asfáltica em CBUQ** das ruas dos Bairros: Jardim primavera, Novo Horizonte, Jardim Montreal, Jardim Esplanada e Vila São José, conforme informação através do CI Nº 046/2017, que deu origem ao Parecer Jurídico.

AUTORIZO, em consequência, a emissão da correspondente **Nota de Empenho** à conta de **Indenizações e Restituições – 333909293**, referência Nº 128 e a observância do disposto nos § 1º e 2º do Art. 63 da Lei Federal Nº 4320/64 com a respectiva **Nota de Liquidação**.

Lapa-PR., 09 de Outubro de 2017.


Fábio José Fiores Furiatti
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP**
CNPJ: **81.099.277/0001-15**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:23:35 do dia 20/06/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/12/2017.

Código de controle da certidão: **B390.2A5A.C3AD.82CF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta



Preparar página
para impressão

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 017025861-20

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.099.277/0001-15**
Nome: **CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 03/02/2018 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81099277/0001-15
Razão Social: CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP
Endereço: RUA O BRASIL PARA CRISTO 3636 / BOQUEIRAO / CURITIBA
/ PR / 81730-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

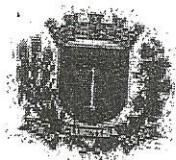
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2017 a 14/10/2017

Certificação Número: 2017091514102681182000

Informação obtida em 06/10/2017, às 16:15:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE
TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

CNPJ: 81.099.277/0001-15

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 209724-6

ENDEREÇO: R. Ó BRASIL PARA CRISTO, 3636 - BOQUEIRÃO, CURITIBA, PR

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRENCIA E/OU LICITAÇÃO

É expedida esta **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA** referente a Tributos e outros débitos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e Lei Complementar nº 104/2001 e demais legislações aplicáveis à espécie. Constatam em nome do sujeito passivo os débitos abaixo relacionados com sua exigibilidade suspensa, conforme parecer da PGF no processo.: 099786/2017.

Tributos	Exercício(s)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - AUTO (DIFERENÇA)	1998, 1999, 2000, 2001 e 2002
ISS AUTO ARBITRAMENTO	1998 e 1999

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 296492/2017

EMITIDA EM: 26/09/2017

VÁLIDA ATÉ: 23/01/2018

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 483F.E1F3.CF36.4245-0.B52E.2D0C.8DF8.9D9E-6

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as

referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 81.099.277/0001-15
Certidão nº: 137749047/2017
Expedição: 28/09/2017, às 11:00:23
Validade: 26/03/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAZAMUSA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.099.277/0001-15**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.